

compatível com a diferença entre os encargos das escolas extintas e os das escolas do magistério primário, deduzida a importância anual dos vencimentos daquele pessoal.

Art. 115.º Serão inscritas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico corrente as dotações necessárias para o funcionamento das escolas do magistério primário e institutos anexos, devendo para esse efeito ser utilizadas as disponibilidades das dotações referentes às escolas que vão ser extintas, e bem assim ao Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira.

Art. 116.º Serão transferidas, no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico corrente, para as dotações inscritas com destino aos vencimentos do pessoal dos quadros aprovados por lei, do ensino primário, elementar e infantil, as quantias incluídas no mesmo orçamento para a satisfação dos vencimentos do pessoal das escolas anexas às normais primárias.

Art. 117.º Às gratificações fixadas pelos artigos 65.º e 94.º só terão direito os professores que vierem a ser providos por concurso de provas públicas, preceituados respectivamente pelo § 1.º do artigo 64.º e pelo § 2.º do referido artigo 97.º

Art. 118.º Os antigos professores contratados das escolas normais primárias que não chegaram a ser providos definitivamente nos termos da lei n.º 1:110, de 28 de Janeiro de 1921, e que anteriormente aos respectivos contratos houvessem sido professores do ensino primário elementar, podem regressar a esta situação, com preferência absoluta para os lugares das cidades onde funcionavam as escolas para que foram contratados.

Art. 119.º O pessoal que transitar dos quadros das escolas normais primárias para as do magistério primário é considerado em exercício nestas escolas desde 1 de Agosto de 1930.

Art. 120.º Em tudo o que não fôr previsto pelas disposições do presente diploma são de aplicar as determinações por que se regiam as escolas normais primárias.

Art. 121.º O Governo publicará os regulamentos, programas e instruções necessários para a boa execução do presente decreto.

Art. 122.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1930.—*ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:735

Tornando-se necessário reforçar diversas dotações do orçamento do Ministério da Instrução Pública para 1929-1930 destinadas a vencimentos de pessoal em exercício, do ensino primário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas respectivamente com as quantias de 315.000\$, 45.000\$ e 30.000\$ as verbas inscritas nos n.ºs 2), 3) e 4) do artigo 833.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», do orçamento do Ministério da Instrução Pública para 1929-1930.

Art. 2.º São anuladas no mesmo orçamento as importâncias seguintes:

No artigo 806.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:
2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 150.000\$00

No artigo 828.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 20.000\$00

No artigo 830.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 20.000\$00

No artigo 832.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 50.000\$00

No artigo 835.º — Outras despesas com o pessoal:
1) Ajudas de custo com o serviço de exames . . . 150.000\$00
390.000\$00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Julho de 1930.—*ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*